

Lei Municipal nº 954/91

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Francisco de Oliveira Franco, prefeito municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere os artigos 182º e 183º da L.O.M. de Taubaté, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde junto ao Departamento de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo município, em comum com a União e o Estado.

Artigo 2º) - Constitui-se recinto do Fundo Municipal de Saúde do Município:

I - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - auxílios, subvenções ou

contribuições;

III - receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

IV - receitas de comêrcio com o Estado e a União;

V - receitas de comêrcio com entidades de direito público ou privado;

VI - receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

VII - das retencões do Imposto de Renda Retido na Fonte, de servidores e prestadores de serviços do Fundo;

VIII - o produto de arrecadação de multas e juros por infração ao Código Sanitário Municipal;

IX - taxas de fiscalização sanitária.

§ 1º) - Todos os recursos destinados devem ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º) - A conta bancária do Fundo Municipal de Saúde será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho Municipal de Saúde, designado por este para as funções de Tesouraria.

§ 3º) - Mensalmente será emitido um balanço demonstrativo da lucratividade e da despesa do mês anterior, acompanhado de relatório de avaliação dos serviços prestados.

Artigo 3º) - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que será composto de doze (12) membros e presidido pelo Diretor Secretário ou por pessoa de livre indicação do Prefeito.

Parágrafo 1º) - Comporão o Conselho de Saúde, a convite do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais poderão se incluir:

- a) DOIS representantes da Coordenadoria Municipal de Saúde;
- b) UM representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- c) UM representante de prestadores de serviços de saúde;
- d) DOIS representantes do Poder Legislativo
- e) UM representante do Sindicato dos Trabalhadores Rural;
- f) UM representante da Agremiação de Promotores e Assistência Social de Echaporã - APPASE.

g) UM representante dos usuários ;

i) - TRÊS representantes de (agremiações, conselhos comunitários, pastoral da saúde e produtor rural).

Paráq. 2º) - O mandato dos membros do Conselho municipal de saúde será de dois anos, renovável a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Paráq. 3º) - O profissional poderá substituir temporária ou definitivamente, os membros impedidos de exercer suas funções.

Paráq. 4º) - As funções desempenhadas pelos Conselheiros serão consideradas como prestação de serviços relevantes ao município.

Paráq. 5º) - O mandato dos membros do Conselho Municipal de saúde será exercido gratuitamente.

Paráq. 6º) - Extinguir-se o mandato dos membros do Conselho ao término da Legislatura.

Artigo 4º) - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - definição das infâncias e mecanismos de controlo, avaliações e de

fiscalização das ações e serviços de saúde.

II - administração dos recursos orgânicos e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informações em saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de cunhos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para atenção da saúde ao trabalhador;

VII - participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaborações e atualizações periódica dos planos de saúde;

IX (XI) - elaborações de normas para regular as atividades de serviços privados

de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

digo IX (XII) participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para saúde.

X - elaboração da proposta orçamentária do sistema Único de Saúde;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Estado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de risco de epidemias, a autoridades competentes da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o sistema nacional de sangue, componentes e derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnicas - científicas de promoção, proteção e recuperação

de saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde.

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde.

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de política sanitária.

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

(Artigo 5º) - compete ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do fundo.

(Artigo 6º) - Fica revogada a Lei municipal nº 953/91, de 31 de maio de 1991.

(Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

ao disporicón em contrário.

P.M. de São Joaquim, em 31 de maio de 1931



Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada neste Departamento de Administração na mesma data supra.

Stélio Carlos Góes
Diretor Administrativo